



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.125.710 - SP (2009/0133060-7)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : SAMBERCAMP INDUSTRIA DE METAL E PLASTICO S/A
ADVOGADO : JULIANA BURKHART RIVERO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LYGIA HELENA CARRAMENHA BRUCE E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO. DESNECESSIDADE. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS PARA COM A FAZENDA ESTADUAL. CORREÇÃO PELA SELIC. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE LEI ESTADUAL ADOTANDO OS CRITÉRIOS DA FAZENDA NACIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DUPLA CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA. POSSIBILIDADE.

1. Alegações genéricas de supostas omissões no aresto recorrido, sem a indicação específica dos pontos sobre os quais o julgador deveria ter-se manifestado, inviabiliza o conhecimento do recurso interposto com base no art. 535, inciso II, do CPC. Incidência da Súmula 284/STF.

2. A ausência de prequestionamento (arts. 583, 586 e 618, I, do CPC) impede a admissão do apelo, nos termos da Súmula 211/STJ.

3. É pacífico o posicionamento nesta Corte que a entrega da Declaração, seja DCTF, GIA, ou outra dessa natureza constituem o crédito tributário, sem a necessidade de qualquer outro tipo de providência por parte do Fisco. Precedentes.

4. No julgamento do REsp 879.844/MG, sob o rito previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou-se o entendimento de que, no âmbito estadual, é legítima a atualização dos débitos tributários em atraso pela taxa Selic, desde que exista lei estadual que preveja a observância dos mesmos critérios adotados pela Fazenda Nacional. Incide, no feito, o disposto na Súmula 83/STJ.

5. A Corte Especial firmou orientação no sentido de que "mais do que mero incidente processual, os embargos do devedor constituem verdadeira ação de conhecimento. Neste contexto, é viável a cumulação dos honorários advocatícios fixados na ação de execução com aqueles arbitrados nos respectivos embargos do devedor. Questão jurídica dirimida pela Corte Especial do STJ, no julgamento dos Embargos de Divergência nº 97.466/RJ" (ERESP 81.755/SC,. Min. Waldemar Zveiter, DJ de de 02/04/2001).

6. Recurso especial conhecido em parte e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer em parte do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de agosto de 2010(data do julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.125.710 - SP (2009/0133060-7)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : SAMBERCAMP INDUSTRIA DE METAL E PLASTICO S/A
ADVOGADO : JULIANA BURKHART RIVERO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LYGIA HELENA CARRAMENHA BRUCE E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Cuida-se de recurso especial fundado exclusivamente na alínea "a" do inciso III do art. 105 da CF/88 e interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que manteve decisão monocrática assim ementada:

EXECUÇÃO FISCAL. Débito declarado e não pago. A dívida é líquida, certa e exigível. É desnecessária a produção de provas e o procedimento administrativo. A simples falta de pagamento no prazo regulamentar já autoriza a Fazenda a inscrever a dívida e ingressar com a cobrança judicial. Presunção de certeza e liquidez do título (CDA) que só pode ser ilidida por prova inequívoca da parte contrária.

TAXA SELIC - Cabimento. Aplicação da Taxa SELIC para a correção e contagem dos juros relativos a débitos tributários no Estado de São Paulo a partir de janeiro de 1999.

VERBAS ACESSÓRIAS. Legalidade da incidência de correção monetária sobre o tributo e os consectários legais. Juros moratórios devidos desde o vencimento da obrigação, admitida sua cumulação com a multa. Verba honorária reduzida. (fl. 161)

A recorrente alega, em preliminar, violação do art. 535, II, do CPC, pois não teriam sido examinadas as questões articuladas nos embargos de declaração opostos na origem.

No mérito, aponta ofensa aos seguintes dispositivos legais:

(a) art. 142 do CTN, porque o lançamento é ato administrativo de competência privativa das autoridades fiscais, não podendo basear-se em simples declaração de tributos realizada pelo contribuinte;

(b) art. 145 do CTN, pois é imprescindível a notificação do contribuinte do lançamento dos créditos tributários;

(c) art. 20, § 4º, do CPC, já que os honorários advocatícios podem ser exigidos ou na execução fiscal ou nos embargos à execução, nunca nas duas;

(d) arts. 583, 586 e 618, I, do CPC, na medida em que toda execução fiscal deve fundar-se em título executivo líquido, certo e exigível, o que entende não ter ocorrido, já que a Fazenda Pública alega tratar-se de CDA derivada de declaração do próprio contribuinte, que não adimpliu o valor declarado;

(e) art. 113, § 1º, do CTN, tendo em vista que a recorrente deveria ter tido a oportunidade de se valer de recursos administrativos para questionar a imposição de multa e respectivos consectários legais, já que se tratam de obrigações acessórias, além da principal, indevidamente constituídas pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mera entrega da declaração;

(f) art. 161, § 1º, do CTN, porque somente com disposição expressa em lei ordinária, poderão ser os juros moratórios superiores a 1% ao mês. Defende a ilegalidade e inconstitucionalidade do uso da taxa SELIC em matéria tributária.

O recorrido ofertou contrarrazões (e-STJ fls. 269-274).

Inadmitido o recurso na origem, subiram os autos em razão do provimento do Agravo n.º 1.110.394/SP (e-STJ fl. 356).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.125.710 - SP (2009/0133060-7)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO. DESNECESSIDADE. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS PARA COM A FAZENDA ESTADUAL. CORREÇÃO PELA SELIC. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE LEI ESTADUAL ADOTANDO OS CRITÉRIOS DA FAZENDA NACIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DUPLA CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA. POSSIBILIDADE.

1. Alegações genéricas de supostas omissões no aresto recorrido, sem a indicação específica dos pontos sobre os quais o julgador deveria ter-se manifestado, inviabiliza o conhecimento do recurso interposto com base no art. 535, inciso II, do CPC. Incidência da Súmula 284/STF.

2. A ausência de prequestionamento (arts. 583, 586 e 618, I, do CPC) impede a admissão do apelo, nos termos da Súmula 211/STJ.

3. É pacífico o posicionamento nesta Corte que a entrega da Declaração, seja DCTF, GIA, ou outra dessa natureza constituem o crédito tributário, sem a necessidade de qualquer outro tipo de providência por parte do Fisco. Precedentes.

4. No julgamento do REsp 879.844/MG, sob o rito previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou-se o entendimento de que, no âmbito estadual, é legítima a atualização dos débitos tributários em atraso pela taxa Selic, desde que exista lei estadual que preveja a observância dos mesmos critérios adotados pela Fazenda Nacional. Incide, no feito, o disposto na Súmula 83/STJ.

5. A Corte Especial firmou orientação no sentido de que "mais do que mero incidente processual, os embargos do devedor constituem verdadeira ação de conhecimento. Neste contexto, é viável a cumulação dos honorários advocatícios fixados na ação de execução com aqueles arbitrados nos respectivos embargos do devedor. Questão jurídica dirimida pela Corte Especial do STJ, no julgamento dos Embargos de Divergência nº 97.466/RJ" (ERESP 81.755/SC,. Min. Waldemar Zveiter, DJ de de 02/04/2001).

6. Recurso especial conhecido em parte e não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Examino a alegada violação do art. 535, II, do CPC.

Verifica-se que a recorrente não apontou de modo preciso as omissões que poderiam influenciar no julgamento do acórdão recorrido, o que impede o conhecimento do recurso especial quanto à alegada afronta ao artigo 535, II, do Código de Processo Civil. Limitou-se a afirmar que houve omissão sobre questões cruciais suscitadas em embargos de declaração e em analisar a legislação aplicável ao caso concreto, sem, contudo, indicar especificamente sobre quais pontos o julgador deveria ter-se manifestado.

Esta Corte tem reconhecido a impossibilidade de se conhecer do apelo especial pela alegada violação do artigo 535 do CPC, nos casos em que a arguição é genérica, por incidir a Súmula



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

284/STF, assim redigida: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Passo ao exame de mérito.

Não conheço do recurso quanto à suposta contrariedade aos arts. 583, 586 e 618, I, do CPC, dada a ausência de prequestionamento da matéria, o que atrai a incidência da Súmula 211/STJ, segundo a qual: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*".

Remanescem para exame três questões.

A **primeira** delas diz respeito à possibilidade de o crédito tributário ser inscrito em Dívida Ativa com base exclusivamente na declaração do contribuinte desacompanhada de pagamento, sem a realização do ato privativo de lançamento.

Esta Corte preconiza que a apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF (instituída pela IN-SRF 129/86, regulamentada pela Instrução Normativa 8, da Secretaria da Receita Federal 395/04, editada com base no art. 5º do Decreto-lei 2.124/84 e art. 16 da Lei 9.779/99) ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS – GIA, como no caso, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, sem a necessidade de qualquer outra providência por parte do Fisco.

A falta de pagamento dentro do respectivo prazo, do valor correspondente ao crédito tributário, dentre outras consequências: a) permite a inscrição do débito em dívida ativa; b) fixa o termo inicial do prazo de prescrição para que seja cobrado; c) impede a expedição de certidão negativa do débito; e d) elide a denúncia espontânea.

Nos tributos lançados por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte e na falta de pagamento da exação no vencimento, a inscrição em dívida ativa independe de procedimento administrativo. Se não há pagamento do débito, ou pago a menor, torna-se imediatamente exigível e regida a prescrição pelo art. 174 do CTN.

A propósito:

TRIBUTÁRIO – PRAZO PRESCRICIONAL – PARCELAMENTO DEFERIDO PELO FISCO – INADIMPLÊNCIA NA 3ª PRESTAÇÃO.

1. 'A apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF (instituída pela IN-SRF 129/86, atualmente regulada pela IN SRF 395/2004, editada com base no art. 5º do DL 2.124/84 e art. 16 da Lei 9.779/99) ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS – GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras consequências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa; (b) fixar o termo *a quo* do prazo de prescrição para a sua cobrança; (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito; (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea.' (REsp 671.219/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 19.6.2008, DJ 30.6.2008.)

2. No caso dos autos, tendo a empresa declarado sua dívida de ICMS em 14.8.1990 referente aos meses 3 e 7/90, nesta data constituiu-se o crédito tributário, dispensando o lançamento por parte da Fazenda (exceto se o contribuinte declarou a menor, necessitando de lançamento suplementar por parte do Fisco). Assim, não há que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

falar em prazo decadencial, pois o crédito tributário já foi constituído pela entrega da declaração. A contribuinte pleiteou, ainda, o parcelamento do débito sendo-lhe deferido em set/90, começando a pagar a primeira das 24 parcelas em out/90.

3. Ocorre que a empresa pagou apenas as três primeiras parcelas. Nestes casos o termo inicial da prescrição, em caso de tributo declarado e não-pago, não se inicia da declaração, mas da data estabelecida como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada. No presente caso, começa a correr em dezembro/90.

4. Assim, o prazo prescricional começou a fluir, na integralidade, sem ocorrência de qualquer evento suspensivo ou interruptivo previsto nos artigos 151 e 174 do Código Tributário Nacional, da data em que há a rescisão do negócio jurídico celebrado em questão por descumprimento da liquidação das parcelas ajustadas no vencimento. Forçoso concluir pela inequívoca ocorrência da prescrição, porquanto a execução fiscal foi ajuizada em 1998.

Agravo regimental improvido. AgRg no REsp 732.845/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 17.03.09);

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, DO CPC. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. TRIBUTO DECLARADO E NÃO-PAGO. DESNECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE.

1. O art. 557, caput, do CPC, autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com Súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

2. 'Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, caso não haja pagamento no prazo ou pagamento a menor, o valor declarado pode ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de procedimento administrativo ou de notificação do contribuinte. Isso porque a apresentação perante o Fisco da Guia de Informação e Apuração de ICMS (GIA) equivale ao próprio lançamento, na medida em que, com a referida declaração, há o reconhecimento do débito tributário pelo contribuinte' (REsp 658.066/SP, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 14.06.2007).

3. 'É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos débitos tributários pagos em atraso diante da existência de lei estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais. Precedentes: REsp 437632/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ 01.02.2006; REsp 623822/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 06.12.2004' (REsp 843948/PR, 1ª Turma, Rel. Ministro José Delgado, DJ de 14.12.2006).

4. Na hipótese dos autos, há previsão legislativa estadual autorizando a aplicação da taxa SELIC (Lei 11.580/96).

5. Agravo Regimental não provido (AgRg no Ag 898.384/ PR, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ 22.10.07);

TRIBUTÁRIO. CSLL. DECLARAÇÃO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTE DE QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA DO FISCO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DE ENTREGA DA DCTF.

1. A apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF (instituída pela IN-SRF 129/86, atualmente regulada pela IN8 SRF 395/2004, editada com base no art. 5º do DL 2.124/84 e art. 16 da Lei 9.779/99) ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS – GIA, ou de outra declaração dessa natureza,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras consequências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa; (b) fixar o termo *a quo* do prazo de prescrição para a sua cobrança; (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito; (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea.

2. Não pago o débito, ou pago a menor, torna-se imediatamente exigível, incidindo, quanto à prescrição, o disposto no art. 174, do CTN, de modo que, decorridos cinco anos da data do vencimento sem que tenha havido a citação na execução fiscal, estará prescrita a pretensão.

3. Recurso especial a que se nega provimento (REsp 696.605/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 26.03.07).

O **segundo** tema a ser examinado diz respeito à incidência da Taxa SELIC sobre os créditos tributários do Estado de São Paulo a destempo.

No julgamento do Resp 879.844/MG, sob o rito previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou-se o entendimento de que, no âmbito estadual, é legítima a atualização dos débitos tributários em atraso pela taxa Selic, desde que exista lei estadual que preveja a observância dos mesmos critérios adotados pela Fazenda Nacional – no caso, a Lei Paulista nº 10.175/98.

Confira-se a ementa do julgado:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI ESTADUAL. ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de Lei Estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais. (Precedentes: AgRg no Ag 1103085/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 03/09/2009; REsp 803.059/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 24/06/2009; REsp 1098029/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 29/06/2009; AgRg no Ag 1107556/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 01/07/2009; AgRg no Ag 961.746/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 21/08/2009)

3. Raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias.

(...)

9. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 879.844/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 25/11/2009).

Nesse ponto, portanto, também deve ser desprovido o recurso.

Por fim, deve ser examinada a **terceira** questão posta no recurso relativa à possibilidade de serem cumulados os honorários advocatícios da execução fiscal e dos embargos à execução.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Corte Especial firmou orientação no sentido de que "mais do que mero incidente processual, os embargos do devedor constituem verdadeira ação de conhecimento. Neste contexto, é viável a cumulação dos honorários advocatícios fixados na ação de execução com aqueles arbitrados nos respectivos embargos do devedor. Questão jurídica dirimida pela Corte Especial do STJ, no julgamento dos Embargos de Divergência nº 97.466/RJ". (ERESP nº 81.755/SC, Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJ de de 02/04/2001).

A Segunda Turma, aplicando o precedente, assim decidiu:

PROCESSUAL CIVIL – RECURSOS ESPECIAIS – SERVIDOR PÚBLICO – EXECUÇÃO E EMBARGOS DO DEVEDOR – DUPLA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – CABIMENTO.

1. A jurisprudência do STJ é no sentido de que os embargos à execução constituem ação autônoma e, por conseguinte, é cabível a cumulação da condenação em honorários advocatícios arbitrados na ação de execução e aqueles em sede dos embargos. Precedentes: AgRg no REsp 1179600/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 3.5.2010; AgRg no REsp 1121919/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.11.2009; EDcl no AgRg no Ag 1049416/PR, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 12.4.2010; REsp 1108218/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 15.3.2010. 2. Deve ser observado o limite percentual de 20% (art. 20, § 3º, do CPC) na soma das duas verbas.

Agravo regimental parcialmente provido. (AgRg no REsp 1.148.168/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 07.06.2010)

Ante o exposto, **conheço em parte do recurso especial e nego-lhe provimento.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2009/0133060-7

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.125.710 / SP

Números Origem: 200802368113 5640120010193579 61112001 6256585 6256585001 6256585303
6256585800

PAUTA: 03/08/2010

JULGADO: 03/08/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SAMBERCAMP INDUSTRIA DE METAL E PLASTICO S/A
ADVOGADO : JULIANA BURKHART RIVERO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LYGIA HELENA CARRAMENHA BRUCE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de agosto de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária